



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 4.136, DE 2024

Altera o art. 16 da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para incluir o dolo eventual na realização de transplantes ou enxertos com tecidos, órgãos ou partes do corpo humano obtidos em desacordo com a legislação vigente, e para criminalizar a omissão na realização de testes de triagem no doador para diagnóstico de infecção e infestação.

Autora: Deputada Dayany Bittencourt (União/CE).

Relator: Deputado Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP).

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.136, de 2024, de autoria da Deputada Dayany Bittencourt, propõe alteração no art. 16 da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento.

A proposição tem como objetivo aperfeiçoar o regime de responsabilização penal aplicável aos procedimentos de transplante, com destaque para duas inovações centrais:

- (i) a inclusão expressa do dolo eventual como forma de imputação penal na realização de transplantes ou enxertos realizados em desacordo com a legislação; e
- (ii) a tipificação da omissão na realização dos testes de triagem obrigatórios no doador, destinados ao diagnóstico de infecções ou infestações, conforme normas do Ministério da Saúde.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

O texto também promove a adequação das penas de acordo com o resultado da conduta, prevendo gradação punitiva nos casos em que da infração resultem lesões graves, incapacidade, enfermidade incurável ou morte do receptor.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cidadania e Comissão de Saúde. A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III RICD) e está sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Saúde apreciar proposições que tratem da proteção à saúde pública, da segurança sanitária e da organização de políticas públicas destinadas à preservação da vida e da integridade física da população, nos termos do art. 32, inciso XII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei nº 4.136, de 2024, revela-se oportuno ao enfrentar uma lacuna normativa sensível no regime jurídico dos transplantes de órgãos no Brasil. Trata-se de tema que envolve não apenas a ética médica, mas, sobretudo, a proteção da vida, da saúde e da dignidade da pessoa humana, valores centrais do ordenamento constitucional.

A proposta parte de uma constatação inafastável: a atividade de transplantes, embora essencial e salvadora de vidas, exige rigor máximo no cumprimento de protocolos técnicos e sanitários, especialmente no que se refere à realização de testes de triagem do doador. A omissão consciente ou a aceitação do risco na condução desses procedimentos expõe o receptor a danos gravíssimos e irreversíveis, incompatíveis com o dever de cuidado imposto aos profissionais e às instituições envolvidas.

Ao incluir expressamente o dolo eventual no tipo penal, o projeto confere maior clareza e segurança jurídica à responsabilização de condutas em que o agente, ciente do risco, opta por prosseguir no procedimento, assumindo a possibilidade de causar grave dano à saúde ou à vida do paciente. Não se trata de criminalizar o erro médico involuntário, mas de reprimir condutas marcadas pela negligência consciente, pela imprudência qualificada ou pela deliberada flexibilização de protocolos sanitários essenciais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

Igualmente acertada é a tipificação da omissão na realização dos exames de triagem obrigatórios, medida que reforça a cultura de segurança no sistema de transplantes e protege tanto os pacientes quanto a credibilidade das políticas públicas de saúde. A previsão legal explícita contribui para a prevenção de eventos adversos graves, fortalecendo a confiança da sociedade no sistema de doação e transplantes.

Sob o ponto de vista do mérito sanitário, a proposição dialoga diretamente com o princípio da prevenção, amplamente reconhecido no campo da saúde pública, e atua como instrumento de desestímulo a práticas que coloquem em risco a coletividade. A gradação das penas conforme o resultado da conduta observa o princípio da proporcionalidade e alinha-se à sistemática já adotada pelo ordenamento penal brasileiro.

A justificativa apresentada pela autora do projeto revela elevado grau de responsabilidade legislativa e sólido embasamento técnico, ao ancorar a proposição em fatos concretos, dados oficiais e episódios recentes de extrema gravidade que evidenciaram falhas intoleráveis no sistema de controle sanitário de transplantes. Ao mencionar casos amplamente divulgados de transmissão de doenças graves decorrentes da omissão na realização de exames de triagem obrigatórios, a autora demonstra sensibilidade institucional e compromisso com a proteção da vida e da saúde dos pacientes, utilizando informações oriundas de autoridades sanitárias, protocolos do Ministério da Saúde e registros públicos amplamente noticiados.

A fundamentação apresentada dialoga diretamente com a realidade do sistema de saúde brasileiro, expõe de forma clara as lacunas normativas da legislação vigente e justifica, com base empírica e técnica, a necessidade de explicitar a responsabilização penal em situações de dolo eventual e omissão qualificada. Trata-se, portanto, de justificativa robusta, bem construída e alinhada às melhores práticas de formulação legislativa, que confere legitimidade, coerência e urgência à proposta, reforçando seu caráter preventivo, protetivo e voltado à segurança sanitária da coletividade.

A iniciativa, portanto, contribui para o aperfeiçoamento da legislação de transplantes, reforça a proteção ao paciente, estimula o cumprimento rigoroso das normas





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

técnicas e promove maior segurança jurídica e sanitária no âmbito do Sistema Único de Saúde e da rede privada conveniada.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Saúde, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.136, de 2024.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ

Relator

